

Ao

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS.

PRODAM – Processamento de dados Amazonas S.A

At. : Sr. Pregoeiro

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N° 07/2014

RECURSO ADMINISTRATIVO

Brasoftware Informática Ltda. estabelecida na Praça Santo Antonio 48 2 piso Sala A– São Paulo - SP – inscrita no CNPJ, sob o N°: 57.142.978/0001-05, vem, com base no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, cc artigo 3º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, através de sua representante legal que esta subscreve, vem **recorrer** da decisão que a desclassificou, conforme fatos e fundamentos descritos a seguir expostos:

Preliminarmente protesta a recorrente pelo recebimento da presente peça recursal em seu efeito suspensivo, suspendendo-se a decisão ora recorrida até o julgamento final, na forma prevista no § 2º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

1. Desclassificação

Esta empresa foi desclassificada por não atender o especificado no edital e termo de referência, conforme despacho do corpo técnico da Prodam...” O fornecedor informou, para o produto Microsoft Windows 8.1 professional, part number referente a licença de upgrade, licença para a qual a clausula 7.3 do TR faz especifica menção de não aceitação. Em razão do exposto declaro não conforme a proposta do fornecedor”.

A descrição técnica foi conforme o edital, o equívoco ocorreu apenas na descrição do part number, equívoco este que foi prontamente corrigido. Não restando dúvidas sobre o produto oferecido.

A desclassificação se baseia em rigorismo e formalismo inútil, a proposta apresentada descreve o equipamento com todas as exigências técnicas juntamente com o catálogo comercial do fabricante, referente ao Windows 8.1 Professional. Todos os itens técnicos foram atendidos na proposta e comprometidos pela proponente. Ressaltamos que a hipótese de entrega em desacordo acarreta as penalidades previstas em lei e na minuta do contrato, parte integrante do edital, não havendo razões para a desclassificação.

Sob este aspecto citamos Doutor Toshio Mukai em Licitações (Editora Forense Universitária – 1ª edição – pag. 41)

“Já decidiu o Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul: “Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados”” (TJRS – RDP 14/240).

E também:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados”(TJRS-DRP- 14/240).

Ainda nesta linha de raciocínio, destacamos o item 23.6 do edital: “é facultado a Pregoeiro, ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a

instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.“ Ou seja, o esclarecimento sobre o part number poderia ser feito pelo sr. Pregoeiro, e foi, como demonstrado pela apresentação de proposta com a correção do mesmo.

E ainda nos itens 23.8 e 23.9 do edital:

23.8. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

23.9. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Como podemos ver, o edital acolhe e demonstra que a desclassificação da proposta da recorrente é equivocada.

Os mencionados itens do edital encontram respaldo na legislação pertinente à matéria, conforme se verifica no Parágrafo único do art. 5º. do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. que praticamente usa as mesmas palavras:

“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Portanto, a orientação do legislador, e que foi devidamente recepcionada pelo texto do edital, é favorável à ampliação da disputa, e não à desclassificação da proponente motivada por exigência formal não essencial, o que seria um retrocesso ao sistema do pregão eletrônico, que foi instituído, em última análise, para desburocratizar e acelerar o procedimento licitatório.

Ora, se a proposta técnica atende todas as características técnicas do equipamento a ser adquirido, não há razões para a desclassificação. O produto oferecido é o descrito na proposta técnica, o catálogo é um anexo que complementa as informações já prestadas na proposta.

Assim, a classificação da recorrente é legal, é fato de interesse público e, satisfaz a finalidade da aquisição com segurança. Não há razões ou incertezas na proposta apresentada, para a manutenção da desclassificação

A decisão de desclassificação fere os princípios da legalidade e da razoabilidade. E neste sentido, manifestaram-se vários doutrinadores entre eles Maria Zanella Di Pietro, que assim discorreu sobre o tema:

“E serve de baliza à discricionariedade da Administração que, ao aplicar a lei aos casos concretos, decidindo com a liberdade possível diante dos limites da lei, deve optar pela medida razoável, ou seja, que tenha alguma relação com o objetivo a atingir sob pena de ilegalidade, passível de impugnação pelas vias administrativas e judicial. O que serve de medida da razoabilidade é o exame da correlação, da ligação, do vínculo, entre a decisão adotada e o objeto a atingir” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 2º edição pág. 25) – (gn)

Também Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que

“A autoridade necessita referir não apenas a base legal em que se quer estribada mas também os fatos ou circunstâncias sobre os quais se apoia e, quando houver discricção, a relação de pertinência lógica entre seu supedâneo fático e a medida tomada, de maneira a se poder compreender sua idoneidade para lograr a finalidade legal” – (gn) (in Discricionariedade e controle jurisdicional, São Paulo, Malheiros, 1992, pág. 99)

Observamos ainda que a desclassificação da recorrente alija à possibilidade do melhor preço à Administração. A não aceitação da correção do Part Number custará R\$ 8.808,90 aos cofres públicos. A empresa declarada arrematante do certame ofereceu o preço de R\$ 1.369.799,00, enquanto a recorrente teve sua proposta em R\$ 1.360.990,10. A Administração poderia certamente adquirir pelo menor preço.

Sob este aspecto, transcrevemos as palavras do Professor Marçal Justen Filho em Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos (página 608 - editora Dialética):

*“Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no direito processual. Assim se impõe porque vigora, no direito administrativo, **o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados.***

Por isso, o vício apontado em recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais“.(grifo nosso)

Pelo exposto, requer o recebimento do presente recurso, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de que com a análise de seu mérito, seja retificada a decisão de desclassificação, classificando-se a recorrente e sanando-se aqui os vícios apontados.

Nestes Termos,

Pede deferimento

Poá, 05 de Março de 2014

Brasoftware Informática Ltda.

Rafaelle Gomes Pereira Lioba

Executiva de contas.

RG:2002009029653 – SSP- CE

CPF: 011.298.373-19